

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 09, de 02 de junho de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 21 de dezembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 50, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos nº 21000.005097/2010-05 e nº 21000.001848/2012-78, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a Produção e a Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum L.*) e os seus padrões, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

§ 1º Os padrões de identidade e de qualidade para produção e comercialização de batata semente e de mudas de batata estão dispostos nos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa.

§ 2º Os padrões de tratam o § 1º deste artigo se aplicam aos campos, viveiros e unidades de propagação in vitro instalados após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários dispostos nos seguintes Anexos: Anexo III - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categorias de Lote de Batata Semente importado, Anexo IV - Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Mudas de Batata importado, Anexo V - Certificado de Muda de Batata, Anexo VI - Certificado de Batata Semente, Anexo VII - Termo de Conformidade de Batata Semente, Anexo VIII - Caracterização da Unidade de Propagação In Vitro e Viveiro, Anexo IX - Formulário para Inscrição de Planta Matriz e Jardim Clonal, Anexo X - Laudo de Vistoria de Campo de Batata Semente, Anexo XI - Laudo de Vistoria de Tubérculos, Anexo XII - Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata e Anexo XIII - Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - batata semente genética: material de reprodução assentada, obtido a partir do processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor, melhorista, mantenedor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

II - material de propagação de batata: órgão do vegetal utilizado, no todo ou em parte, para a sua propagação vegetativa, incluindo-se entre estes a muda, o tubérculo in vitro e o tubérculo de qualquer tamanho, assim como as brotações dele derivadas, e que tenha finalidade específica de plantio, dentre os quais se incluem:

a) batata semente: tubérculo inteiro ou em parte;

b) broto: muda formada pelo desenvolvimento das gemas de batata semente;

c) muda básica de batata: muda produzida in vitro, na categoria básica G0, utilizada como material de origem para a produção de batata semente da mesma categoria; e

d) tubérculo in vitro: tubérculo de batata produzido in vitro;

III - produção em ambiente não protegido: produção realizada em ambiente aberto; e

IV - produção em ambiente protegido: produção em instalações que permitem o controle da qualidade da água, dos nutrientes, das condições ambientais, das pragas e seus vetores e o isolamento do solo, visando à produção de material de propagação de batata.

#### CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

##### Seção I

##### Das Categorias do Material de Propagação de Batata

Art. 4º A batata semente deverá ser produzida nas seguintes categorias:

I - genética;

II - básica (G0, G1, G2 e G3);

III - certificada de primeira geração (C1);

IV - certificada de segunda geração (C2);

V - S1; e

VI - S2.

§ 1º A categoria básica compreende as gerações sucessivas G0, G1, G2 e G3.

§ 2º As categorias referidas nos incisos I a IV deste artigo serão produzidas sob o processo de certificação.

§ 3º A batata semente categoria básica G0 será obtida a partir da batata semente genética ou da muda básica de batata, e cultivada em ambiente protegido.

§ 4º A batata semente categoria básica G1 será obtida a partir da batata semente categoria básica G0.

§ 5º A batata semente categoria básica G2 será obtida a partir da batata semente categoria básica G1.

§ 6º A batata semente categoria básica G3 será obtida a partir da batata semente categoria básica G2.

§ 7º A batata semente categoria certificada de primeira geração - C1 terá como origem a batata semente categoria básica ou a muda certificada.

§ 8º A batata semente categoria certificada de segunda geração - C2 terá como origem a batata semente categoria certificada de primeira geração - C1, a batata semente categoria básica ou a muda certificada.

§ 9º A batata semente categoria S1 terá como origem a batata semente categoria certificada de segunda geração - C2 ou categorias superiores ou a muda certificada.

§ 10. A batata semente categoria S2 terá como origem a batata semente categoria S1 ou categorias superiores ou a muda certificada.

Art. 5º A muda de batata, na produção e comercialização, será considerada:

I - muda básica de batata, produzida em ambiente protegido e originada de: jardim clonal in vitro, batata semente categoria G0 ou jardim clonal in vivo;

II - muda certificada, quando oriunda de jardim clonal in vivo ou de broto originado de batata semente da categoria básica.

§ 1º A muda básica de batata oriunda de jardim clonal in vitro produzirá batata semente na categoria básica G0 ou inferior.

§ 2º A muda básica de batata oriunda de batata semente da categoria básica G0 ou de jardim clonal in vivo produzirá batata semente na categoria G1 ou inferior.

§ 3º Será permitida a produção de muda certificada em forma de broto somente a partir de batata semente categoria básica.

§ 4º A muda certificada produzirá batata semente na categoria C1 ou categorias inferiores.

§ 5º Na comercialização, a muda básica de batata e a muda certificada deverão estar acompanhadas do Certificado de Muda de Batata conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

#### Seção II

#### Da Procedência do Material de Propagação de Batata

Art. 6º O material de propagação de batata poderá ser de procedência nacional ou importada.

§ 1º O lote de material de propagação de batata importado deverá estar acompanhado do Certificado de Batata Semente, do Certificado de Muda de Batata ou documento equivalente que comprove que o lote foi produzido sob um processo oficial de certificação de sementes ou mudas, além do Certificado Fitossanitário.

§ 2º As embalagens do material de propagação de batata importado, no ponto de ingresso, deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - espécie;

II - cultivar;

III - classe ou categoria, conforme o país de origem;

IV - lote;

V - safra; e

VI - peso por embalagem.

§ 3º O lote do material de propagação de batata importado, independente da sua denominação no processo de certificação no país de origem, e da finalidade da importação, exceto para ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU, será avaliado previamente para equivalência de categoria, na unidade descentralizada do MAPA na Unidade da Federação do ponto de ingresso ou, diretamente no ponto de ingresso, por ocasião da apresentação do Requerimento de anuência para liberação aduaneira, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV desta Instrução Normativa.

§ 4º A avaliação de equivalência prevista no § 3º deste artigo será realizada com base nos dados e informações constantes do Certificado de Batata Semente ou Certificado de Muda de Batata, ou documento equivalente emitido por entidade certificadora reconhecida pelo país de origem, contendo as informações de identidade e de qualidade do material de propagação de batata, quanto ao atendimento dos padrões estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 5º Para a equivalência de categoria de lotes de material de propagação de batata importados, independente das denominações utilizadas no país de origem, será adotada a seguinte correspondência:

I - o tubérculo in vitro deverá atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G0 e será enquadrada como batata semente básica G0;

II - a muda de batata será enquadrada conforme o padrão de identidade e de qualidade estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa;

III - a muda em forma de broto que atender o padrão de muda categoria certificada ou de muda básica será enquadrada na categoria de muda certificada;

IV - a batata semente importada obtida em ambiente protegido e que atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G0 será enquadrada como batata semente básica G0;

V - a batata semente importada que atender ao Padrão de identidade e de qualidade estabelecido para a categoria básica G1, G2 e G3 será enquadrada como batata semente básica G1;

VI - os materiais de categoria inferior serão enquadrados conforme os padrões estabelecidos para a respectiva categoria.

§ 6º Na avaliação técnico-fiscal de equivalência de categoria do material de propagação de batata importado, o material será enquadrado na categoria correspondente ao menor índice de padrão constatado em pelo menos um dos parâmetros avaliados.

§ 7º Para efeito desta Instrução Normativa, prevalecerão os resultados do Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata, referente à amostra oficial do material de propagação de batata importado, quando ocorrer divergência entre estes resultados e os dados e informações constantes nos documentos avaliados para emissão do Laudo de Equivalência.

#### Seção III

Da origem da Planta Matriz e do Jardim Clonal de Batata

Art. 7º A planta matriz e a planta matriz in vitro de batata serão originadas de batata semente categoria básica G0, quando de procedência nacional, ou de tubérculo in vitro, categoria básica G0, quando de procedência importada.

Art. 8º O jardim clonal in vivo de batata será formado a partir de:

I - estacas de planta matriz in vitro;

II - estacas derivadas de planta matriz de batata;

III - estacas derivadas de muda básica de batata; ou

IV - batata semente categoria básica G0.

Parágrafo único. O jardim clonal in vitro de batata constituirá material de origem para a produção de muda básica de batata.

#### Seção IV

Dos ambientes para Produção de Material de Propagação de Batata

Art. 9º A produção de material de propagação de batata será conduzida em ambiente não protegido, em ambiente protegido ou em unidade de propagação in vitro, conforme estabelecido no item 6, do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2 de junho de 2005, e no item 7 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, no que couber.

Parágrafo único. A produção de material de propagação de batata em ambiente não protegido será conduzida em campo de produção, inscrito no órgão de fiscalização da respectiva unidade da federação, conforme Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

Art. 10. O campo de produção de batata semente, em ambiente não protegido, deverá ser subdividido em glebas com área máxima de até 5 ha, guardado o isolamento previsto para semente e da mesma cultivar, respeitada a orientação das linhas de plantio e a delimitação por carreadores, para efeito de vistoria de campo e amostragem.

Art. 11. Em ambiente protegido, poderão ser instalados campos de produção de batata semente, de uma ou mais culturais, guardado o isolamento entre eles e atendidos os requisitos para inscrição estabelecidos pelo MAPA, conforme Anexos XXX e XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

§ 1º A inscrição de campos de produção de batata semente, em ambiente protegido, deverá ser acompanhada de croquis com suas disposições.

§ 2º O campo de produção de batata, em ambiente protegido, deverá produzir lotes com até 30.000kg (trinta mil quilogramas).

§ 3º A produção de batata semente em ambiente protegido será conduzida em casa de vegetação.

Art. 12. A produção de muda básica de batata será realizada em unidade de propagação in vitro, inscrita no órgão de fiscalização da unidade da federação, conforme Anexos XVI e XVII da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber.

Parágrafo único. A muda básica de batata e o jardim clonal in vitro deverão estar comprovadamente isentos de Potato virus X (PVX), Potato virus Y (PVY), Potato virus S (PVS) e de Potato Leaf roll virus (PLRV), por meio de análises realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

Art. 13. A produção de muda certificada de batata será realizada em viveiro, inscrito no órgão de fiscalização da unidade da federação, conforme Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As instalações do viveiro deverão atender as definições dispostas no inciso IV do art. 3º desta Instrução Normativa.

#### Seção V

Da Inscrição de Campo e Unidade de Propagação In Vitro para Produção de Batata Semente

Art. 14. O produtor deverá solicitar a inscrição do campo de produção de batata semente, do campo em ambiente protegido ou da unidade de propagação in vitro, junto ao órgão de fiscalização da unidade da federação onde estes estejam instalados.

§ 1º No caso em que a inscrição for realizada em unidade da federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, o órgão de fiscalização depositário da inscrição disponibilizará ao órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da homologação da inscrição, cópia da Relação de Campos de Produção de Batata Semente.

§ 2º Os dados da produção referentes às inscrições realizadas na forma do § 1º deste artigo deverão ser informados no Mapa de Produção e Comercialização de Sementes, e encaminhados nos prazos estabelecidos no inciso X, do subitem 5.2 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, para o órgão de fiscalização da unidade da federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM.

§ 3º A inscrição de planta matriz atenderá ao estabelecido no item 6 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo IX desta Instrução Normativa.

#### Seção VI

Dos Prazos para a inscrição da planta matriz, do jardim clonal in vitro, do viveiro e do campo de produção de batata semente

Art. 15. A inscrição de planta matriz e de jardim clonal in vitro deverá ser solicitada no órgão de fiscalização da unidade da federação onde estiverem instalados.

§ 1º A inscrição de planta matriz será solicitada antes de sua utilização.

§ 2º Fica dispensada a inscrição de planta matriz in vitro.

§ 3º A inscrição de jardim clonal in vitro deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a sua instalação, no caso de primeira inscrição na atividade, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa.

Art. 16. A inscrição de unidade de propagação in vitro deverá ser solicitada até 30 (trinta) dias após a sua instalação, no caso de primeira inscrição na atividade, e anualmente até 31 de março, conforme Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Art. 17. A inscrição de campo de produção de batata semente, em ambiente protegido, deverá ser realizada por estimativa semestral de produção e ficam estabelecidos os seguintes prazos e condições para a inscrição:

I - 15 (quinze) dias após a instalação do campo, no caso de primeira inscrição;

II - para a produção estimada no primeiro semestre, até 10 de janeiro; e

III - para a produção estimada para segundo semestre, até 10 de julho.

Parágrafo único. O produtor poderá, a qualquer momento durante o semestre respectivo, alterar a estimativa apresentada referente às áreas, devendo comunicar ao órgão de fiscalização por meio do modelo disposto no Anexo XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, atualizando, caso necessário, os demais documentos previstos e ser recolhida a diferença da taxa caso haja aumento da área para a qual solicitou inscrição.

Art. 18. A inscrição do viveiro deverá ser solicitada nos termos do Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e Anexo VIII desta Instrução Normativa, por estimativa semestral de produção, ficando estabelecidos os seguintes prazos e condições para a inscrição:

I - 15 (quinze) dias após a instalação do viveiro, no caso de primeira inscrição;

II - para a produção estimada no primeiro semestre, até 10 de janeiro; e

III - para a produção estimada para segundo semestre, até 10 de julho.

Art. 19. A inscrição do campo de produção de batata semente, em ambiente não protegido, deverá ser solicitada até 20 (vinte) dias após a sua instalação.

## Seção VII

Da documentação para a inscrição da planta matriz, do jardim clonal in vitro, do viveiro e do campo de produção de batata semente

Art. 20. Para a inscrição de planta matriz, oriunda de material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os documentos dispostos no Anexo IX desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para a inscrição de planta matriz oriunda de tubérculo in vitro importado, categoria básica G0, será exigida a baixa do Termo de Depósito, o Certificado de Sementes ou documento equivalente, o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Batata Semente, além dos documentos previstos no caput deste artigo, no que couber.

Art. 21. Para a inscrição de unidade de propagação in vitro e viveiro, instalados com material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os documentos dispostos no Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e Anexo VIII desta Instrução Normativa, quando for o caso.

Art. 22. Para a inscrição de unidade de propagação in vitro e de viveiro, instalados com material de propagação de batata importado, serão exigidos:

I - requerimento de inscrição do viveiro ou da unidade de propagação in vitro, conforme modelo constante do Anexo XVI da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, acompanhado dos documentos exigidos, no que couber;

II - caracterização do viveiro nos termos do Anexo VIII desta Instrução Normativa, em duas vias;

III - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

IV - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

V - comprovação de origem do material de propagação, mediante:

a) Laudo de equivalência, nos termos dos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o produtor do material de propagação de batata for o importador;

b) Certificado de Batata Semente, nos termos do Anexo VI desta Instrução Normativa, para semente importada adquirida de terceiro; ou

c) Certificado de Muda de Batata, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa, para muda importada adquirida de terceiro;

VI - contrato com o certificador, quando for o caso;

VII - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde estão localizados os viveiros;

VIII - croquis do viveiro ou unidade de propagação in vitro;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico;

X - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos nos incisos XII e XIII do subitem 5.2, do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção; e

XI - a baixa do Termo de Depósito emitido pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material.

Parágrafo único. A inscrição de unidade de propagação in vitro, instalada com material de propagação de batata importado, é permitida apenas para aquela formada a partir de tubérculo in vitro, categoria básica G0.

Art. 23. Para a inscrição de campo de produção de batata semente e campo de produção em ambiente protegido, instalados a partir de material de propagação de batata produzido no Brasil, serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição de campo, conforme modelo constante do Anexo XXX da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, acompanhado dos documentos exigidos, no que couber;

II - roteiro de campos para produção de sementes ou campos de produção em ambiente protegido em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XXXI da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no que couber, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo;

III - roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde estão localizados os campos de produção;

IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;

VI - comprovante da origem do material de reprodução, em quantidade suficiente para o plantio da área a ser inscrita por meio dos seguintes documentos:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética (Anexo XLII da Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005), para categoria genética, ou Certificado de Batata Semente (Anexo VI desta Instrução Normativa) ou Certificado de Muda de Batata (Anexo V desta Instrução Normativa), para a categoria básica e certificada, ou Termo de Conformidade de Batata Semente (Anexo VII desta Instrução Normativa), para a categoria S1;

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

VIII - endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos no inciso XI do subitem 5.2 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção.

Parágrafo único. Para campos instalados a partir de material de propagação de batata importado, o produtor deverá apresentar, além dos documentos exigidos no caput deste artigo, o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria, dispostos nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, e a baixa do Termo de Depósito emitida pelo Serviço de Sanidade Vegetal da unidade da federação de destino do material.

## Seção VIII

### Das Vistorias

Art. 24. A vistoria em campo de produção de batata semente em ambiente não protegido será realizada em gleba com área máxima de até 5 ha.

Parágrafo único. O Responsável Técnico deverá realizar a primeira vistoria até 30 (trinta) dias após a emergência e a segunda vistoria após 60 (sessenta) dias da emergência, registrando as ocorrências em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo X desta Instrução Normativa.

Art. 25. O Responsável Técnico deverá realizar a vistoria de tubérculos em amostra coletada após a formação do lote, para avaliação da qualidade física, fisiológica e sanitária, visando verificar o atendimento dos padrões estabelecidos.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação de que trata o caput serão expressos em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo XI desta Instrução Normativa.

Art. 26. O Certificado de Batata Semente ou o Termo de Conformidade de Batata Semente serão emitidos em formulários próprios, conforme modelos constantes dos Anexos VI e VII desta Instrução Normativa, respectivamente, com base nos resultados expressos no Laudo de Vistoria de Tubérculos disposto no Anexo XI desta Instrução Normativa e no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata disposto no Anexo XII desta Instrução Normativa, desde que atendidos os padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 27. No Processo de certificação, as vistorias de que tratam os arts. 24 e 25 desta Instrução Normativa serão realizadas pelo RT do produtor, quando certificador da própria produção, do certificador ou por Fiscal Federal Agropecuário - FFA, quando a certificação for realizada pelo MAPA.

## Seção IX

### Da Amostragem

Art. 28. A amostragem do material de propagação de batata, para fins de análise de identidade e qualidade, será realizada na produção, na certificação, na fiscalização da produção e do comércio nacional e internacional, e atenderá, no que couber, ao estabelecido no item 18 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, e no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, conforme o caso.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, a amostra será coletada:

I - em campo de produção, para avaliação durante a vistoria e para análise laboratorial;

II - em Unidade de Propagação in vitro, para análise laboratorial;

III - na Unidade de Beneficiamento de Sementes ou na Unidade de Armazenamento, para vistoria de tubérculos e para análise laboratorial;

IV - no transporte, no comércio e na utilização, para análise laboratorial; e

V - nos pontos de ingresso do material importado, para análise laboratorial.

§ 2º A amostra, para fins de identificação, análise laboratorial e para a emissão dos documentos do material de propagação de batata, será constituída por folhas, tubérculos ou mudas.

§ 3º O tamanho da amostra de material de propagação de batata será:

I - para material produzido no Brasil, em ambiente não protegido:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por gleba;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise em laboratório, 300 (trezentos) tubérculos, sendo: 100 (cem) para análise de vírus, 100 (cem) para nematóides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos;

II - para material produzido no Brasil, em ambiente protegido:

a) para vistoria de campo, 6 (seis) subamostras de 100 (cem) plantas por campo;

b) para vistoria de tubérculos, 400 (quatrocentos) tubérculos por lote; e

c) para análise de vírus em laboratório, 100 (cem) folhas, cujo resultado será válido para referendar o padrão de todos os lotes derivados dessa produção;

III - para internalização de material importado:

a) para análise de identidade e de qualidade em laboratório, 300 (trezentos) tubérculos, sendo: 100 (cem) para análise de vírus, 100 (cem) para nematóides e 100 (cem) para outras pragas qualitativas e defeitos fisiológicos por lote de origem ou parte deste, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005;

b) de 300 (trezentas) mudas em broto ou em estaca derivada de jardim clonal, por lote, para análise de identidade e qualidade; e

c) fica dispensada a tomada de amostra, para análise de qualidade e identidade, quando da internalização de muda básica de batata in vitro.

§ 4º A análise em laboratório será obrigatória somente para as categorias de batata semente das categorias básica e certificadas C1 e C2.

§ 5º A amostra será acondicionada em embalagem nova, lacrada e identificada, conforme a finalidade, utilizando-se dos tipos de embalagem estabelecidos no art. 37 desta Instrução Normativa ou, ainda, quando aplicável, em sacos de malha, em sacos plásticos de baixa densidade ou em sacos de papel multifoliado.

§ 6º A amostra coletada em material importado, para análise de identidade e de qualidade, poderá ser utilizada para o atendimento da legislação fitossanitária.

Art. 29. O lote de batata semente importado será fiscalizado no ponto de ingresso, onde será coletada amostra para análises dos parâmetros de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, a serem realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, credenciado no RENASEM.

§ 1º A amostra prevista no caput será realizada em 10% dos lotes internalizados por origem.

§ 2º Em caso de resultados que não atendam aos padrões estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, o MAPA definirá, ouvido o importador, a destinação do lote.

§ 3º Em caso de amostra realizada em parte do lote, os resultados se estenderão às demais partidas que o compõem.

Art. 30. O lote de mudas de batata importado será fiscalizado no ponto de ingresso, onde será coletada amostra para análises dos parâmetros de identidade e de qualidade estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, a serem realizadas em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A amostra prevista no caput será realizada em 10% dos lotes internalizados por origem.

§ 2º Em caso de resultados que não atendam aos padrões estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, o MAPA definirá, ouvido o importador, a destinação do lote.

§ 3º Em caso de amostra realizada em parte do lote, os resultados se estenderão às demais partidas que o compõem.

Art. 31. A amostragem realizada na fiscalização da produção, fiscalização do comércio e na certificação atenderá o previsto no § 1º do art. 29 ou no § 1º do art. 30 desta Instrução Normativa.

## Seção X

### Da Análise Laboratorial

Art. 32. Os procedimentos de análise de identidade e de qualidade deverão atender, no que couber, ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, ou no item 17 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005.

§ 1º A análise será realizada em laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e credenciado no RENASEM, e realizada sob métodos a serem oficializados pelo MAPA.

§ 2º A análise laboratorial será realizada para verificar o atendimento aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

## Seção XI

### Da Classificação dos Tubérculos

Art. 33. Os tubérculos colhidos serão classificados de acordo com o seu menor diâmetro em milímetros e a classificação não será item componente do Padrão da Semente.

§ 1º Os tubérculos colhidos serão vistoriados pelo Responsável Técnico ou fiscalizados pelo Fiscal Federal Agropecuário, no período de classificação, embalagem, loteamento, identificação e armazenamento.

§ 2º A classificação será citada no documento da semente (Atestado de Origem Genética, Certificado ou Termo de Conformidade, conforme o caso) e no rótulo, embalagem ou lacre de identificação do lote.

§ 3º A classificação do tubérculo atenderá ao limite superior e inferior informado e o lote conterá, obrigatoriamente, o mínimo de 95% de tubérculos dentro destes limites, como indicação e garantia de plantabilidade.

§ 4º O limite superior da classificação dos tubérculos será no máximo o dobro do limite inferior.

§ 5º A responsabilidade sobre a classificação dos tubérculos será do produtor, da entidade certificadora ou do importador, conforme o caso.

§ 6º Os lotes de batata semente importados atenderão a classificação, citando o limite superior e inferior dos tubérculos representados nestes lotes.

§ 7º Na importação de batata semente, o MAPA poderá autorizar, mediante a solicitação do interessado, a reclassificação dos lotes de forma a atender ao estabelecido na letra "B" do item 4 do Anexo I desta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 8º Após todo e qualquer procedimento de reclassificação, o lote será novamente amostrado e analisado, verificando-se seu enquadramento nos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

#### Seção XII

##### Da Formação dos Lotes

Art. 34. A composição do lote de batata semente será realizada após a classificação na Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS.

Parágrafo único. O lote deverá ser formado com peso máximo de até 150.000kg (cento e cinquenta mil quilogramas) e identificado conforme estabelecido nos subitens 14.10 e 14.11 do Anexo I à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005.

Art. 35. Os lotes de batata semente importados pelo produtor de sementes, objetivando a multiplicação, manterão a identificação original durante o armazenamento.

Art. 36. Os lotes de mudas de batata serão formados por no máximo 200 (duzentas) mil mudas.

#### Seção XIII

##### Da Embalagem

Art. 37. A embalagem do material de propagação de batata obedecerá às seguintes disposições:

I - atenderá, para batata semente, ao estabelecido no item 15 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, admitindo-se o uso de caixas de madeira, de papelão ou de plástico, com tampas, sacos novos de juta ou polipropileno trançado, ou de outros materiais que venham a ser autorizados pelo MAPA;

II - para tubérculo in vitro, deverá preservar a sua integridade e identidade e permitir a retirada de amostra pelo MAPA; e

III - para muda de batata, será admitido o uso de tubo de ensaio de vidro com tampa, recipientes plásticos com tampa, bandeja, caixa de papelão ou de isopor, em substrato próprio ou raiz nua.

§ 1º A embalagem prevista no inciso I deste artigo conterá o peso líquido máximo de 50 kg, conforme estabelecido no item 15.3 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005.

§ 2º O produtor de sementes poderá utilizar embalagem de tamanho diferenciado.

§ 3º A muda básica de batata será acondicionada em embalagem nova.

§ 4º Para a muda certificada, as embalagens que permitirem a higienização poderão ser reutilizadas, a critério do produtor.

#### Seção XIV

##### Da Identificação na Embalagem

Art. 38. A identificação nas embalagens de batata semente atenderá ao estabelecido no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 09, de 2005, no que couber, acrescida do mês de colheita e da classificação, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 desta Instrução Normativa, facultando, quando da produção em ambiente protegido, informar também o número de tubérculos contidos na embalagem.

Parágrafo único. A identificação de tubérculo in vitro atenderá o disposto no item 21 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no que couber, e, no caso de tubérculos in vitro de uma só cultivar, destinados a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

Art. 39. A identificação de mudas de batata atenderá ao estabelecido no item 19 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, no que couber, e, no caso de mudas de uma só cultivar, destinadas a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas na nota fiscal.

#### Seção XV

##### Do Armazenamento

Art. 40. O armazenamento de material de propagação de batata deverá atender ao estabelecido no item 16 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2005, no item 14 do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 2005, e na Instrução Normativa MAPA nº 48, de 2006, no que couber.

§ 1º O armazenamento de batata semente será realizado em instalações próprias ou de terceiro, mediante contrato com armazémador de batata semente inscrito no RENASEM.

§ 2º É expressamente proibida a entrada, nas dependências do armazém, de batata destinada ao consumo humano ou ao uso industrial, durante o período de armazenamento de batata semente.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os tubérculos de batata semente importados deverão apresentar-se livres de terra.

§ 1º Considera-se terra, para fins da aplicação desta Instrução Normativa, as partículas de solo em quantidade superior a 0,2% do peso líquido do lote.

§ 2º Os lotes que não atenderem ao disposto no § 1º deste artigo deverão ser devolvidos ou destruídos, às custas do importador e com o acompanhamento de Fiscal Federal Agropecuário, quando for o caso.

Art. 42. Na importação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá prescrever, mediante solicitação do interessado, o tratamento, desinfecção, repasse ou limpeza, com ônus para o interessado, quando se constatar índices superiores aos níveis individuais estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O estabelecido no caput será permitido somente para as pragas *Streptomyces scabiei* (ex Thaxter 1892) Lambert & Loria, *Rhizoctonia solani* J.G. Kuhn = *Thanatephorus cucumeris* (A.B. Frank) Donk, *Helminthosporium solani* Durieu & Mont., *Alternaria solani* Sorauer, *Fusarium* spp. (exceto *F. solani* f. sp. *Eumartii* C.W. Carp. = *Haematococca* (Berk. & Broome) Samuels & Rossman) e para danos e mistura varietal, sendo acompanhado por Fiscal Federal Agropecuário, mediante prévio agendamento.

§ 2º Após o procedimento previsto no caput, o lote será novamente amostrado no estabelecimento do importador e analisado para verificar o atendimento aos padrões estabelecidos e definição da destinação do material descartado.

Art. 43. Para efeito de avaliação fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá inspecionar o material de propagação de batata após a internalização, bem como os campos, viveiros e unidades de propagação in vitro, inscritos para produção de batata semente ou mudas, ou áreas de produção de batata para o consumo.

Parágrafo único. Identificadas outras pragas não previstas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, em qualquer fase da cultura, em qualquer processo de produção, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotar as medidas previstas no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Art. 44. Esta Instrução Normativa não exclui a adoção de requisitos fitossanitários específicos para Pragas Quarentenárias referentes às importações de material de propagação de batata previstos na legislação vigente.

Art. 45. O Certificado de Batata Semente, o Certificado de Muda de Batata ou o documento equivalente que acompanha o material de propagação de batata importado deverá conter as informações de identidade e de qualidade necessárias à avaliação para equivalência de categoria e ao atendimento aos padrões, estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 46. Mediante solicitação do interessado, o lote não aprovado na categoria para a qual o campo foi inscrito poderá ser rebaixado para categoria imediatamente inferior, conforme os padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa em que se enquadre.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para o caso de lotes que não atendam aos padrões estabelecidos para a categoria produzida, conforme resultado de análise da amostra oficial, podendo neste caso serem utilizados os resultados constantes do Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata disposto no Anexo XIII desta Instrução Normativa.

Art. 47. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas a Portaria MA nº 154, de 23 de julho de 1987, a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 10 de junho de 2005, e a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 20 de julho de 2007.

MENDES RIBEIRO FILHO

#### ANEXO I

##### PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BATATA SEMENTE

1. Espécie:	BATATA <i>Solanum tuberosum</i> L.				
2. Nome científico:	150.000				
2. Peso máximo do lote (kg)					
3. Tamanho da amostra					
3.1. Semente produzida no Brasil					
3.1.1. Em ambiente não protegido					
3.1.1.1. Vistoria de campo	6 (seis) subamostras de 100 plantas por gleba				
3.1.1.2. Vistoria de tubérculo	400 tubérculos por lote				
3.1.1.3. Análise em laboratório	300 tubérculos por lote				
3.1.2. Em ambiente protegido					
3.1.2.1. Vistoria do campo	6 subamostras de 100 plantas por campo				
3.1.2.2. Vistoria de tubérculo	400 (quatrocentos) tubérculos por lote				
3.1.2.3. Análise de vírus em laboratório	100 folhas				
3.2. Na internalização de material importado					
3.2.1. Análise de identidade e de qualidade em laboratório de batata semente	300 tubérculos por lote				
3.2.2. Análise de identidade e de qualidade de mudas	300 mudas em broto ou em estaca derivada de jardim clonal				
4. PADRÃO	PADRÕES				
4.1. Parâmetros	Básica	C1	C2	S1 e S2	
Categoria	G0	G1, G2 e G3			
Área do Campo:					
Isolamento (mínimo em metros):					
Área com cultura de espécies de mesma família botânica: Batata para consumo, berinjela, fumo, pimentão, tomate e outras Solanáceas.	---	50	50	50	50
Áreas cultivadas com Batata semente, de outras culturais ou de categorias diferentes <sup>(1)</sup>	0,2	1 Linha	1 Linha	1 Linha	1 Linha
Número mínimo de vistorias	2	2	2	2	2
Época de Vistoria (Fases)					
1ª Vistoria	Até 30 dias após emergência				
2ª Vistoria	Após 60 dias da emergência				
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	5				
A. Vistorias em Campo (% máxima)					
Mistura varietal	0	1	1	1	1
Mosaico (Leve, Severo)	0	2	3	6	8
Enrolamento da folha (PLRV)	0	2	3	5	6
Límite de viroses	0	2	4	8	10
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0				
Podridão de Rama, Canela preta ( <i>Pectobacterium</i> spp.= <i>Dickeya</i> spp.)	0	5	5	8	10
Rizoctoniase ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	0	5	10	10	10
B. Vistoria de Tubérculos <sup>(2)</sup>					
B.1. Pragas					
B.1.1. Índice de Severidade <sup>(3)</sup>					

Rizoctoniase ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	0	5	10	10	10
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) <sup>(4)</sup>	5	5	10	10	10
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.)	0	5	10	10	10
Sarna pulverulenta ( <i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)	0	1	1	1	1
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladum</i> spp.)	1	2	2	3	3
B.1.2. Incidência da praga (% máxima)					
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	0	0	0	0	0
Podridão mole ( <i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) <sup>(4)</sup>	0	1	1	2	2
Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematochocca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)	0	0	0	0	0
Requeima no tubérculo ( <i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)	0	1	3	5	5
Podridão seca ( <i>Fusarium</i> spp.) <sup>(4)</sup>	0	2	2	3	3
Pinta-preta ( <i>Alternaria solani</i> e <i>A. alternata</i> )	0	3	5	7	7
Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne</i> spp.) <sup>(4)</sup>	0	1	2	3	5
Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp.) <sup>(4)</sup>	0	1	2	5	10
Pulgões (Afídeos)	0	0	0	0	0
B.3. - DANOS CAUSADOS POR INSETOS (% do nº de tubérculos atacados)					
Traca ( <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)	0	2	3	5	5
Danos causados por outros insetos	0	5	7	10	10
B.4. - DEFEITOS FISIOLÓGICOS (% do nº de tubérculos com defeitos fisiológicos)					
Coração preto; mancha chocolate	5	10	12	15	15
Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura.	1	3	4	5	5
B.5. - DANOS MECÂNICOS (% do nº de tubérculos com danos mecânicos)					
Batidas, cortes, esfolanamentos	3	8	12	15	15
B.6. MISTURA VARIETAL (%) <sup>(5)</sup>					
Mistura Varietal	0	0	1	1	1
B.7. - MISTURA DE TIPO (%)					
Mistura de Tipos	5	5	5	5	5
C. Análises em Laboratório <sup>(6)</sup>	%	%	%	%	1
Vírus					
PVX	0	2	3	5	
PVY	0	3	6	8	
PLRV	0	2	5	6	
PVS	0	2	3	5	
Limite de vírus	0	4	8	12	
Nematoídeas e demais pragas, previstas nos quadros B.1.1 e B.1.2					

1. Isolamento topográfico: Campo destinado à produção de batata semente categoria básica deve ser instalado em nível superior do terreno.

2. Os resultados das vistorias de tubérculos serão emitidos em Laudo de Vistoria de Tubérculos (Anexo XI desta Instrução Normativa).

3. Índice de Severidade da Doença

4. Exceto para pragas quarentenárias ausentes

5. Identificação visual

6. Os resultados da análise de laboratório em tubérculos ou folhas serão informados no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata (Anexo XII desta Instrução Normativa).

## ANEXO II

## PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS DE BATATA

I. Espécie:	BATATA <i>Solanum tuberosum</i> L.		
2. Número máximo de mudas no lote	200.000		
3. Tamanho da amostra (por lote)	300 mudas		
4. PADRAO	PADRÕES		
PARÂMETROS			
4.1. Unidade de Propagação in vitro / Viveiro			
Categoria	Muda Básica de Batata	Muda Certificada	
Número mínimo de vistorias	2	2	
Época de Vistoria			
1ª Vistoria	Início de enraizamento	Início de enraizamento	
2ª Vistoria	7 (sete) dias após enraizamento	7 (sete) dias após enraizamento	
4.1.1. Percentagem máxima permitida de mudas infectadas			
Mosaico (Leve, Severo)	0	0	
Enrolamento da folha (PLRV)	0	0	
Limite de Viroses	0	0	
4.2. Análises em Laboratório <sup>(1)</sup>	%	%	
PVX	0	1	
PVY	0	1	
PLRV	0	1	
PVS	0	1	
Limite de Vírus	0	2	
Prazo para solicitação da inscrição de viveiro <sup>(2)</sup>			

1. Os resultados da análise de laboratório serão emitidos no Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata (Anexo XII desta Instrução Normativa).

2. Conforme previsto no art. 18 desta Instrução Normativa.

## ANEXO III

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE CATEGORIA DE LOTE DE BATATA SEMENTE IMPORTADO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

NOME: CNPJ/CPF: END:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº: MUNICÍPIO/UF:	CEP:
----------------------------	---	------

## IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

NOME: END: Município:	Grower number
-----------------------------	---------------

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Cultivar: Certificado de Sementes Nº (ou Documento equivalente)	Categoria:	Safra: Certificado Fitossanitário Nº _____
---	------------	---

0 Batata semente	Lote Nº	Representatividade do lote			
		Nº de Embalagens		Peso por embalagem (kg)	

PARÂMETROS	Avaliação Técnico-fiscal				
	(%)	G3	C1	C2	S1 e S2
Crosta preta ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)					
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) <sup>(1)</sup> (% Área do tubérculo)					
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)					



Sarna Pulverulenta ( <i>Spongopora subterrânea</i> )							
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium spp.</i> ; <i>Dickeya spp.</i> ) <sup>(1)</sup> (%)							
Requeima ( <i>Phytopthora infestans</i> (Mont.) de Bary) (%)							
Podridão seca ( <i>Fusarium spp.</i> ) <sup>(1)</sup> (%)							
Pinta-preta ( <i>Alternaria solani</i> Sorauer) (%)							
Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne spp.</i> ) <sup>(1)</sup> (%)							
Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus spp.</i> ) <sup>(1)</sup> (%)							
Traça ( <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873) (%)							
Pulgão (NP)							
Dano por Insetos							
Defeitos Fisiológicos	Embonecimento; fendas; coração preto; mancha chocolate (%)						
	Túberculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura; broto fino (%)						
Danos Mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento (%)						
Batata semente ou muda	PVX						
	PVY						
	PLRV						
	PVS						
	Total de Viroses						
Mistura Varietal (coloração da película) (%)							

<sup>(1)</sup> Exceto para as pragas quarentenárias ausentes.

#### PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO De acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o lote enquadra-se na Categoria:	
Local / Data:	Identificação e assinatura do Fiscal

#### ANEXO IV

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE CATEGORIA DE LOTE DE MUDAS DE BATATA IMPORTADO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

NOME: CNPJ/CPF: END:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº: MUNICÍPIO/UF:	CEP:
----------------------------	---	------

#### IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR

NOME: END: Município:	Grower number
-----------------------------	---------------

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Cultivar: Certificado de Mudas Nº (ou Documento equivalente)	Categoria:	Safra: Certificado Fitossanitário Nº _____
--	------------	---

Lote Nº	Nº de Embalagens	Representatividade do lote	Nº de mudas por embalagem

PARÂMETROS	Avaliação Técnico-fiscal		
	(%)	Muda Básica de Batata	Muda Certificada
PVX (%)			
PVY (%)			
PLRV (%)			
PVS (%)			
Total de viroses (%)			

#### PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO De acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o lote enquadra-se na Categoria:	
Local / Data:	Identificação e assinatura do Fiscal

#### ANEXO V

CERTIFICADO DE MUDA DE BATATA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME: CNPJ/CPF: END: Município/UF: Endereço eletrônico:	Inscrição no RENASEM nº: CEP: Telefone:
---	---

#### IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME: CNPJ/CPF: End: Endereço eletrônico:	Credenciamento no RENASEM nº: Município/UF: Tel:	CEP:
--	--	------

#### IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME: CPF: End: Endereço eletrônico:	Credenciamento no RENASEM Nº: Município/UF: Tel:	CREA Nº: CEP:
---	--	------------------

## DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Cultivar	Categoria	Lote	
		Nº	Quantidade de mudas (un.)

CERTIFICAMOS que os materiais de propagação acima discriminados foram produzidos sob o processo de certificação, de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:

- Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata Nº \_\_\_\_\_, de / /, emitido pelo Laboratório \_\_\_\_\_, RENASEM Nº \_\_\_\_\_ apresentando as seguintes características:

PARÂMETRO	Ocorrência (%)
PVX	
PVY	
PLRV	
PVS	
Limite de vírus	

Local / Data:	Local / Data:
Assinatura do RT do Certificador	Assinatura do Certificador

## ANEXO VI

CERTIFICADO DE BATATA SEMENTE Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME: CNPJ/CPF: End: Município/UF: Endereço eletrônico:	Inscrição no RENASEM nº:  CEP: Telefone:
---	---

## IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME: CNPJ/CPF: End: Endereço eletrônico:	Credenciamento no RENASEM nº: Município/UF: Tel:	CEP:
--	--	------

## IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME: CPF: End: Endereço eletrônico:	Credenciamento no RENASEM Nº: Município/UF: Tel:	CREA Nº: CEP:
---	--	------------------

Cultivar:	Categoria:	Colheita (mês/ano)	Safra:

CERTIFICAMOS que o lote de batata semente abaixo discriminado foi produzido sob o processo de certificação, de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:

- Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata emitido pelo Laboratório \_\_\_\_\_, RENASEM Nº \_\_\_\_\_;

- Laudo de Vistoria de Tubérculo Nº \_\_\_\_\_, emitido pelo RT

\_\_\_\_\_, RENASEM Nº \_\_\_\_\_ apresentando as seguintes características:

Lote Nº	Tamanho do Lote		Tipo(s)	Boletim de Análise	
	Nº de Embalagens	? Peso por embalagem (kg) ? Nº de Tubérculos		Nº	Data

PARÂMETRO	Ocorrência (%) * 	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Rizoctoniase ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Defeitos	Coração oco; coração preto; mancha chocolate
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) <sup>(1)</sup> (% Área do tubérculo)		Fisiológicos	
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			Tubérculo vitrificado; dano de
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) <sup>(1)</sup>			desfolhante; queimadura
Sarna pulverulenta ( <i>Spongopora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)		Danos mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento
Requeima ( <i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		Danos causados por outros insetos	
Podridão seca ( <i>Fusarium</i> spp.) <sup>(1)</sup>		Mistura Varietal	
Pinta preta ( <i>Alternaria solani</i> Sorauer.)		PVX	
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladium</i> spp.) <sup>(1)</sup>		PVY	
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)		PLRV	
Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematochcca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)		PVS	
Nematoídeos de galha ( <i>Meloiodyne</i> spp.) <sup>(1)</sup>		Total de vírus	
Nematoídeos das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp.) <sup>(1)</sup>			
Traca ( <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)			
Pulgões (afídeos) (nº) - * Informar em número			

<sup>(1)</sup> Exceto para pragas quarentenárias ausentes.

Local / Data:	Local / Data:
Assinatura do RT do Certificador	Assinatura do Certificador

## ANEXO VII

TERMO DE CONFORMIDADE DE BATATA SEMENTE Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME: \_\_\_\_\_  
CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição no RENASEM nº: \_\_\_\_\_  
END: \_\_\_\_\_  
Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: \_\_\_\_\_ CREA Nº: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Credenciamento no RENASEM Nº: \_\_\_\_\_  
End: \_\_\_\_\_ Município/UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

Cultivar: **Arroz Branco** | Categoria: **Arroz Longo** | Colheita (mês/ano): **Setembro/Outubro** | Safra: **2023**

ATESTAMOS que o lote de batata semente abaixo discriminado foi produzido de acordo com as Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme:

- Boletim de Análise de Material de Propagação da Batata emitido pelo Laboratório \_\_\_\_\_, RENASEM Nº \_\_\_\_\_; apresentando as seguintes características:

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Rizoctonose ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Defeitos	Coração oco; coração preto; mancha chocolate
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) <sup>(1)</sup> (% Área do tubérculo)			
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.) <sup>(1)</sup>		Fisiológicos	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura.
Sarna pulverulenta ( <i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			
Requeima ( <i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)			
Podridão seca ( <i>Fusarium</i> spp.) <sup>(1)</sup>			
Pinta preta ( <i>Aftenaria solani</i> Sorauer.)		Danos mecânicos	Batidas, cortes e esfola-mento
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladium</i> spp.) <sup>(1)</sup>		Danos causados por outros insetos	
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> )		Mistura Varietal	
Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematoecocca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)			
Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne</i> spp.) <sup>(1)</sup>		PVX	
Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp.) <sup>(1)</sup>		PVY	
Traça ( <i>Phthirimaea operculella</i> Zeller 1873)		PLRV	
Pulgões (afídios) (nº) - * Informar em número		PVS	
		Total de vírus	

<sup>(1)</sup> Exceto para pragas quarentenárias ausentes.

Local / Data: \_\_\_\_\_ Assinatura do RT do produtor \_\_\_\_\_

## ANEXO VIII

## CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO E VIVEIRO

( ) UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO  
( ) VIVEIRO

Produtor:		Inscrição no RENASEM nº:	
Nome da propriedade:		Endereço eletrônico:	
Endereço:		Município:	
Espécie:	Categoria a produzir: <input type="checkbox"/> ? Tubérculo in vitro <input type="checkbox"/> ? Muda básica <input type="checkbox"/> ? Muda certificada	Área:	Ano:

Nº de ordem	Data da instalação do viveiro ou do início da produção in vitro	Cultivar	Estimativa de produção	
			Nº de mudas	Nº de tubérculos
<b>TOTAL</b>				

## **Observações:**

Local / Data: \_\_\_\_\_ Identificação e assinatura do Responsável Técnico \_\_\_\_\_

**PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO**  
Considerando o disposto nas Normas de Produção e os Padrões de Identidade e de Qualidade para Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batalha;

Oficializado o disposto nas Normas de Produção e os Parâmetros de Identidade e de Quantidade para Produção e Comercialização de Material de Homólogo a inserção do viveiro ou da unidade de propagação in vitro referente aos números de ordem:

? Denego à inscrição do viveiro ou da unidade de propriedade / Local / Data:

## Identificação e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário

## ANEXO IX

## FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO DE PLANTA MATRIZ E JARDIM CLONAL

O Produtor, abaixo identificado, requer a inscrição de:

Planta Matriz de Batata Jardim Clonal de Batata

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	<input type="text"/>	Inscrição no RENASEM nº:	<input type="text"/>
CNPJ/CPF:	<input type="text"/>		
END:	<input type="text"/>		
Município/UF:	<input type="text"/>	CEP:	<input type="text"/>
Endereço eletrônico:	<input type="text"/>		

## IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	<input type="text"/>	CREA Nº/Visto:	<input type="text"/>
CPF:	<input type="text"/>	Credenciamento no RENASEM nº:	
END.:	<input type="text"/>		
TEL:	<input type="text"/>	Endereço eletrônico:	<input type="text"/>
Município/UF:	<input type="text"/>	CEP:	<input type="text"/>

## IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PRODUÇÃO:

PLANTA MATRIZ JARDIM CLONAL

Espécie:	Nº de plantas	Coordenadas Geodésicas (XX° YY' ZZ")		Estimativa de produção kg (semente) Unidade (muda)
Cultivar:		Latitude	Longitude	

## Documentos anexos:

- 1) comprovante de recolhimento da taxa correspondente, para inscrição de Jardim Clonal;
  - 2) comprovação da origem genética:
    - a) para planta matriz: nota fiscal, quando adquirido de terceiros, e atestado de origem genética do material de propagação oriundo da planta básica ou certificado de semente ou de muda;
    - b) para jardim clonal: nota fiscal, quando adquirido de terceiros e atestado de origem genética do material de propagação, quando ele for composto por plantas matrizes ou certificado de sementes ou de mudas;
  - 3) contrato com o certificador, quando for o caso;
  - 4) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
  - 5) croquis de localização da propriedade e da Planta Matriz ou Jardim Clonal no ambiente protegido; e
  - 6) autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.
- Nestes Termos, pede deferimento.

Local / Data

Identificação e assinatura do requerente

Espaço Reservado à Fiscalização	Processo nº:	
<input type="checkbox"/> Homologo a Inscrição da Planta Matriz sob as condições informadas	<input type="checkbox"/> Denego a Inscrição da Planta Matriz	
Número da Inscrição (UF/Nº/ANO):		
Válida até:		

Homologo a Inscrição do Jardim Clonal sob as condições informadas	Processo nº:	<input type="checkbox"/> Denego a Inscrição do Jardim Clonal
Número da Inscrição (UF/Nº/ANO):		
Válida até:		

Local/Data:

Identificação e assinatura  
Fiscal Federal Agropecuário

## ANEXO X

## LAUDO DE VISTORIA DE CAMPO DE BATATA SEMENTE Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)

FASE DA CULTURA:

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	<input type="text"/>	Inscrição no RENASEM nº:	<input type="text"/>
CNPJ/CPF:	<input type="text"/>		
END:	<input type="text"/>		
TEL:	<input type="text"/>	Endereço eletrônico:	<input type="text"/>
Município/UF:	<input type="text"/>	CEP:	<input type="text"/>

## IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Cooperante:	<input type="text"/>	Município/UF:	<input type="text"/>
Nome da Propriedade:	<input type="text"/>	Safra:	<input type="text"/>
Endereço do local da vistoria:	<input type="text"/>	Coordenadas Geodésicas (XX°YYZZ")	<input type="text"/>
Nº do Campo:	<input type="text"/>	Latitude:	<input type="text"/>
Área do campo (ha):	<input type="text"/>	Cultivar:	<input type="text"/>
Nº da Gleba	<input type="text"/>	Produção Estimada da Gleba (t)	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	Categoria:	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	Data do Plantio	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	Data provável da colheita	<input type="text"/>

FATORES	Subamostras	Ocorrência (Número de Plantas)						% de ocorrência
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	
1	Rebrotas							
2	Outras cultivares							
3	Mosaico							
4	Enrolamento de folhas - PLRV							
5	Total de Viroses							
6	Podridão mole ( <i>Pectobacterium spp.; Dickeya spp.</i> )							
7	Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)							
8	Rizoctoniase ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)							
9	Requeima ( <i>Phytophthora infestans</i> (Mont.) de Bary)							
10	Pinta Preta ( <i>Alternaria solani</i> Sorauer)							
11	Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematococca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)							
12	Sarna pulverulenta ( <i>Spongopora subterranea</i> (Wallr.) Lagerh.)							

Aprovada \_\_\_\_\_ (ha)  Condenada \_\_\_\_\_ (ha)  Revistoria \_\_\_\_\_ (ha)

## PARECER TÉCNICO:

Ciente, Local / Data:	Local / Data:
Produtor ou Cooperante	RENASEM nº CREA nº
	Nome do RT



## ANEXO XI

LAUDO DE VISTORIA DE TUBÉRCULOS Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:	CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
END:	TEL:	Endereço eletrônico:
Município/UF:		CEP:

## IDENTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO

Cooperante:	Nome da Propriedade:	Município/UF:			
Endereço do local da vistoria:					
Nº do Campo	Cultivar	Categoria	Safra	Produção (t)	Data da Colheita
Nº do Lote	Tipo(s)		Nº de embalagens	Peso (kg)	

Avaliação - Amostragem de acordo com o estabelecido nas normas		FATORES	Ocorrência (%)*
Crosta preta ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk)	(% Área do tubérculo)		
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)			
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)			
Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematoecocca</i> (Berk. 7 Broome) Samuels & Rossman)			
Olho pardo ( <i>Cylindrocladium</i> spp.)			
Sarna pulverulenta ( <i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			
Podridão mole, Canela preta ( <i>Pectobacterium</i> spp.; <i>Dickeya</i> spp.)			
Requeima ( <i>Phytopthora infestans</i> (Mont.) de Bary)			
Podridão seca ( <i>Fusarium</i> spp.)			
Pinta preta ( <i>Alternaria</i> spp.)			
Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne</i> spp.)			
Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp.)			
Danos por Insetos	Traça ( <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)		
	Outros insetos		
Defeitos Fisiológicos	Coração preto; mancha chocolate		
	Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura		
Danos Mecânicos	Batidas, cortes e esfolamento		
Mistura Varietal (coloração da película)			
Mistura de Tipos na mesma embalagem			
Pulgão (nº)			

\* - Para o fator Pulgão, a ocorrência é informada em número.

## PARECER TÉCNICO:

Ciente, Local / Data:	Local / Data:
Produtor ou Cooperante	Nome do RT RENASEM nº CREA nº

## ANEXO XII

BOLETIM DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)  
IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO

NOME:	Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº:
CNPJ:	
END:	Telefone:
Endereço eletrônico	CEP.:
Município/UF:	

## IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE

NOME:	Inscrição ou credenciamento no RENASEM Nº:
CNPJ/CPF:	
END:	
Município/UF:	CEP.:
Endereço eletrônico	Telefone:

## IDENTIFICAÇÃO DO AMOSTRADOR

NOME:	Credenciamento no RENASEM Nº:
CPF:	

## IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Espécie:	Cultivar:	Categoría:	
AMOSTRA			
Número	Data da Coleta	Tamanho (nº tubérculos/ nº folhas / nº mudas)	Data do recebimento
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE			
Lote Nº	Tipo de embalagem	Nº de embalagens	Peso por embalagem (kg)

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Crosta preta ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)		Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne</i> spp.)	
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)		Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp.)	
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium</i> spp; <i>Dickeya</i> spp.)		Danos causados por outros insetos	
Sarna pulverulenta ( <i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)		PVX	
Requeima ( <i>Phytopthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		PVY	



Podridão seca ( <i>Fusarium spp.</i> )	PLRV	
Pinta preta ( <i>Altenaria solani</i> Sorauer.)	PVS	
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladium spp.</i> )		Total de vírus
Pulgões (áfídeos) (nº) - * Informar em número		

#### **Descrição sumária da metodologia utilizada:**

#### **OBSERVAÇÕES:**

**Local/Data** \_\_\_\_\_ **Nome do RT do Laboratório** \_\_\_\_\_  
**RENASEM nº** \_\_\_\_\_ **CREA nº** \_\_\_\_\_

## ANEXO XII

**BOLETIM DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (NÚMERO/ANO)**  
**IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO**

NOME:	Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº:
CNPJ:	
END:	
Endereço eletrônico	Telefone:
Município/UF:	CEP.:

## IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE

Nome:			
CNPJ/CPF:	Inscrição ou credenciamento no RENASEM Nº:		
END:			
Município/UF:	CEP:		
Endereço eletrônico		Telefone:	

## IDENTIFICAÇÃO DO AMOSTRADOR

**NOME:** \_\_\_\_\_ **CPF:** \_\_\_\_\_ **Credenciamento no RENASEM Nº:** \_\_\_\_\_

## IDENTIFICAÇÃO DA AMOSTRA

Espécie:	Cultivar:	Categoria:	
AMOSTRA			
Número	Data da Coleta	Tamanho (nº tubérculos/ nº folhas / nº mudas)	Data do recebimento
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE			
Lote Nº	Tipo de embalagem	Nº de embalagens	Peso por embalagem (kg)

PARÂMETRO	Ocorrência (%) *	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Crosta preta ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B. Frank) Donk) (% Área do tubérculo)		Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)	
Sarna comum ( <i>Streptomyces</i> spp.) (% Área do tubérculo)		Nematoídeas de galha ( <i>Meloidogyne</i> spp)	
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporium solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)		Nematoídeas das lesões ( <i>Pratylenchus</i> spp)	
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium</i> spp; <i>Dickeya</i> spp.)		Danos causados por outros insetos	
Sarna pulverulenta ( <i>Spongopora subterrânea</i> (Wällr.) Lagerh.)		PVX	
Requeima ( <i>Phytopthora infestans</i> (Mont.) de Bary)		PVY	
Podridão seca ( <i>Fusarium</i> spp.)		PLRV	
Pinta preta ( <i>Alternaria solani</i> Sorauer.)		PVS	
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladium</i> spp.)			Total de vírus
Pulgões (áfídeos) (nº) - * Informar em número			

### **Descrição sumária da metodologia utilizada:**

## OBSERVAÇÕES:

Local/Data	RENASEM nº CREA nº	Nome do RT do Laboratório
------------	-----------------------	---------------------------

ANEXO XIII

BOLETIM OFICIAL DE ANÁLISE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE BATATA

<b>BRASÃO</b> ou <b>LOGÓTIPO</b> (quando for o caso)	Identificação do ORGÃO oficial Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Superintendência Federal de Agricultura em _____ ou Entidade estadual credenciada como oficial	Boletim Oficial de Análise de Material de Propagação de Batata Nº _____ / (Número / ano)
---	---	---

## IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO OFICIAL

<b>IDENTIFICAÇÃO DO LABORATÓRIO OFICIAL</b>	
Nome: CNPJ/CPF: End: Endereço eletrônico Município/UF:	Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº:  Telefone: CEP:

## IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO FISCALIZADOR

Nome: CNPJ Nº:  
End:  
Município/UF: CEP:

## IDENTIFICAÇÃO OFICIAL DA AMOSTRA

Identificação Oficial da Amostra		Termo de Coleta de Amostra Nº	
Termo de Fiscalização Nº Visto de Liberação Aduaneira Nº		País de procedência:	
Espécie	Cultivar	Categoria	
AMOSTRA			
Nº	Data da Coleta	V /	Tamanho da amostra
REPRESENTATIVIDADE DO LOTE			

PARÂMETRO	Ocorrência (%) <sup>*</sup>	PARÂMETRO	Ocorrência (%)
Crosta preta ( <i>Rhizoctonia solani</i> J.G. Kuhn = <i>Thanatephorus cucumeris</i> (A.B.		Defeitos	Embonecimento; fendas; coração

Sarna comum ( <i>Streptomyces spp.</i> ) (% Área do tubérculo)			mancha chocolate
Sarna Prateada ( <i>Helminthosporum solani</i> Durieu & Mont.) (% Área do tubérculo)			
Podridão mole, Canela preta, Talo oco ( <i>Pectobacterium spp.</i> ; <i>Dickeya spp.</i> )			Tubérculo vitrificado; dano de desfolhante; queimadura;
Sarna pulverulenta ( <i>Spongospora subterrânea</i> (Wallr.) Lagerh.)			broto fino; deficiência de cálcio
Requeima ( <i>Phytopthora infestans</i> (Mont.) de Bary)			
Podridão seca ( <i>Fusarium spp.</i> )			Batidas, cortes e esfolamento
Pinta preta ( <i>Alternaria solani</i> Sorauer.)			Danos causados por outros insetos
Olho Pardo ( <i>Cylindrocladium spp.</i> )			Mistura Varietal
Murcha bacteriana ( <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith 1896) Yabuuchi et al.)			PVX
Olho preto ( <i>Fusarium solani</i> f.sp. <i>eumartii</i> C.W. Carp. = <i>Haematonectria haematochcca</i> (Berk. & Broome) Samuels & Rossman)			PVY
Nematoides de galha ( <i>Meloidogyne spp.</i> )			PLRV
Nematoides das lesões ( <i>Pratylenchus spp.</i> )			PVS
Traça ( <i>Phthorimaea operculella</i> Zeller 1873)			Total de vírus
Pulgões (afídeos) (nº) - * Informar em número			

Descrição sumária da metodologia utilizada:

OBSERVAÇÕES:

Local/Data	RENASEM nº CREA nº	Nome do RT do Laboratório
------------	-----------------------	---------------------------

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 25, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 54.216 de 27 de agosto de 1964, no Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977, e o que consta do Processo nº 21000.009967/2007-10, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contêm.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa aplica-se a todo estabelecimento que fabrique, manipule, comerce, distribua, importe ou exporte as substâncias e produtos a que se refere o caput deste artigo.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considerase:

I - anabolizante: substância que aumenta a retenção e fixação, pelo organismo, de nutrientes fornecidos pela alimentação. Em especial, aumenta a retenção do nitrogênio protéico e não-protéico presentes nos alimentos com subsequente transformação em proteína, particularmente nos músculos esqueléticos, produzindo aumento da massa muscular e do peso dos animais;

II - avisar: ato de fornecer o produto de uso veterinário de acordo com a prescrição de Médico Veterinário;

III - entorpecente: substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada como tal nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes;

IV - livro de receituário geral: é o livro que se destina ao registro de todas as receitas avivadas em estabelecimento manipulador de produto de uso veterinário;

V - livro de registro: livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de entradas, saídas e perdas de substâncias sujeitas a controle especial ou de produtos de uso veterinário que as contêm;

VI - notificação de aquisição por Médico Veterinário: documento padronizado utilizado pelo Médico Veterinário para adquirir, de estabelecimento comercial registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial para utilização em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção e sedação;

VII - notificação de receita veterinária: documento padronizado utilizado para prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial;

VIII - pequeno envase: frasco com volume igual ou menor que 50 mL;

IX - precursor: substância utilizada para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas;

X - preparação magistral veterinária: produto de uso veterinário preparado mediante manipulação em estabelecimento manipulador de produtos de uso veterinário, a partir de fórmula constante de prescrição de Médico Veterinário, que estabelece a sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

XI - produto sujeito a controle especial: produto de uso veterinário que contenha uma ou mais substâncias constantes do Anexo I desta Instrução Normativa;

XII - psicotrópico: substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas; e

XIII - substância sujeita a controle especial: substância constante das listas do Anexo I desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES

##### Seção I Notificação de receita veterinária

Art. 3º As notificações de receita veterinária deverão ser impressas na forma de talão com numeração sequencial das folhas, sendo três vias para cada número, apresentando obrigatoriamente em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª VIA - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR"; "2ª VIA - RESPONSÁVEL PELO ANIMAL"; e "3ª VIA - MÉDICO VETERINÁRIO PRESCRITOR".

§ 1º A notificação de receita veterinária deve conter somente um produto de uso veterinário e a quantidade deve ser expressa em algarismos arábicos, sem emenda ou rasura, devendo ser avivadas em estabelecimento que manipule ou comerce produto de uso veterinário.

§ 2º O estabelecimento que comerce ou manipula produto de uso veterinário somente poderá avisar a receita quando todos os itens da notificação de receita estiverem devidamente preenchidos e com carimbo legível do Médico Veterinário.

§ 3º A notificação de receita veterinária deverá conter, no máximo, a quantidade de produto suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 4º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista A1 ou A2, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "A", conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do MAPA, em papel de cor amarela no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a numeração, a impressão, a distribuição e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º No ato da entrega do talonário de notificação de receita veterinária A, o Médico Veterinário ou a pessoa por ele autorizada deve estar de posse do carimbo de identificação do profissional e o Fiscal Federal Agropecuário do setor responsável pela fiscalização de Produtos Veterinários na Superintendência Federal de Agricultura - SFA deve ter o carimbo do Médico-Veterinário no campo "Identificação do Emitente" em todas as folhas do talonário.

§ 4º O carimbo do Médico Veterinário deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome;  
II - número de registro no conselho de classe e unidade da federação; e

III - profissão.

§ 5º A disposição contida no caput deste artigo não se aplica para os produtos citados a seguir, os quais ficam sujeitos ao termo de notificação de receita veterinária de controle especial:

I - produtos que contenham não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO por unidade posológica, calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, um por cento da quantidade de DIFENOXILATO;

II - produtos que contenham ACETILDIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade destes entorpecentes não exceda cem miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações de formas indissociáveis;

III - produtos que contenham TRAMADOL, associado ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede cem miligramas de TRAMADOL por unidade posológica;

IV - produtos que contenham DEXTROPROPOXIFENO, associados ou não a outros componentes, em que a quantidade deste entorpecente não excede cem miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indissociáveis;

V - produtos que contenham NALBUFINA, associada ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede dez miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica.

Art. 5º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista B, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "B", conforme Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor azul no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput desse artigo não se aplica a produtos que contenham FENOARBITAL e BARBITAL, que ficam sujeitos à notificação de receita veterinária de controle especial.

Art. 6º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância da lista C2 constante do Anexo I desta Instrução Normativa deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária "C2", conforme Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor branca no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput desse artigo não se aplica a produtos que contenham as substâncias da lista C2 para uso tópico.

Art. 7º A prescrição de produto de uso veterinário que contenha substância das listas C1, C4 ou C5 constantes do Anexo I desta Instrução Normativa deve ser feita por meio do modelo de notificação de receita veterinária constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º O talonário de notificação de receita de que trata este artigo será impresso às expensas do Médico Veterinário, em papel de cor branca no tamanho 20 cm (vinte centímetros) por 15cm (quinze centímetros), observado o contido no caput do art. 3º.

§ 2º O MAPA controlará a distribuição da numeração e fiscalizará o emprego da notificação de receita de que trata este artigo.

§ 3º A disposição contida no caput deste artigo não se aplica aos produtos citados abaixo, que ficam sujeitos à venda sob prescrição do Médico Veterinário sem retenção de receita:

I - produtos que contenham LOPERAMIDA;

II - produtos que contenham TETRACAÍNA, quando tratar de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para colutórios e soluções utilizadas no tratamento de otite externa;

III - produtos que contenham as substâncias da lista C5 para uso tópico; e

IV - produtos que contenham CLEMBUTEROL e SALBUTAMOL, associadas ou não a outros componentes, em que a quantidade não excede a 0,5 miligramas por mililitro por unidade posológica.

##### Seção II

##### Notificação de aquisição por Médico Veterinário

Art. 8º A aquisição por Médico Veterinário de produto de uso veterinário que contenha substância sujeita a controle especial para utilização em procedimentos clínicos, cirúrgicos, contenção e sedação somente poderá ser feita mediante a apresentação da notificação de aquisição por Médico Veterinário, a qual ficará retida no estabelecimento comercial.

Art. 9º As notificações de aquisição por Médico Veterinário, conforme modelo do Anexo VI desta Instrução Normativa, deverão ser impressas na forma de talão com numeração sequencial das folhas, sendo duas vias para cada número, apresentando obrigatoriamente em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª VIA - ESTABELECIMENTO FORNECEDOR"; "2ª VIA - MÉDICO VETERINÁRIO".